

## REGULAMENTO DA CÂMARA ARBITRAL (Procedimentos Físicos)

### CAPÍTULO I FINALIDADE

**Artigo 1º** – A Câmara Arbitral da Bolsa Brasileira de Mercadorias (“Bolsa”), presidida por seu Diretor Geral, composta por um Corpo de Árbitros e pela Secretaria Geral, tem como objetivo a solução de controvérsias de qualquer natureza, oriundas de contratações celebradas no âmbito da Bolsa por seus Associados e por quaisquer terceiros, com a estrita observância deste Regulamento, do Estatuto Social e demais normativos da Bolsa, bem como da Lei nº 9.307/96, de 23 de setembro de 1996 e 13.129/2015, de 26 de maio de 2015.

### CAPÍTULO II VINCULAÇÃO À ARBITRAGEM

**Artigo 2º** – Todos os que contratam com a Bolsa ou no âmbito desta, obrigam-se a submeter-se à Arbitragem para a solução de controvérsias, nos termos previstos nos seus Estatutos Sociais.

**Artigo 3º** – Ficam proibidos de serem registrados, nos sistemas da Bolsa, negócios de pessoas físicas ou jurídicas que, embora obrigados contratualmente, se recusem a submeter-se à Arbitragem, nos termos deste Regulamento, a solução de controvérsias oriundas de contratações celebradas no âmbito dos mercados administrados pela Bolsa, ou não acatarem voluntariamente decisões arbitrais.

**Parágrafo Único** – Caracterizada a recusa e/ou o desrespeito de que trata o *caput* deste artigo, a Bolsa poderá informar tal fato aos organismos nacionais e internacionais pertinentes.

**Artigo 4º** – Para os fins dispostos neste Regulamento, bem como para aqueles da legislação em vigor, a Bolsa fará constar dos seus contratos cláusula compromissória que remeterá o Associado e/ou contratante a Câmara Arbitral em caso de controvérsia.

## CAPÍTULO III CORPO DE ÁRBITROS

**Artigo 5º** – O Corpo de Árbitros é composto por indivíduos de reconhecida competência e especialização em setores e mercados específicos de atuação da Bolsa.

**§ 1º** – Pessoas que se enquadram no disposto no *caput* deste artigo, poderão ser indicadas, a qualquer momento, ao Diretor Geral, a fim de compor o Corpo de Árbitros.

**§ 2º** – O Diretor Geral submeterá os nomes indicados na forma do parágrafo anterior à aprovação do Conselho de Administração.

**§ 3º** – Aqueles cuja indicação for aprovada pelo Conselho permanecerão no Corpo de Árbitros pelo prazo de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

**§ 4º** – O Diretor Geral, ouvidos os demais membros do Conselho, poderá substituir, a qualquer momento, qualquer um dos árbitros.

**§ 5º** – Quando da necessidade de indicação de árbitro pelas partes, estas deverão indicar, preferencialmente, os árbitros constantes do corpo de árbitros da Bolsa.

**§ 6º** – Caso as Partes, de comum acordo, indiquem árbitro que não conste do corpo de árbitros da Bolsa, deverão, também, encaminhar o currículo do árbitro, que deverá ser aprovado pelo Diretor Geral da Bolsa.

## CAPÍTULO IV SECRETARIA DA CÂMARA ARBITRAL

**Artigo 6º** – O Diretor Geral da Bolsa nomeará o Secretário Geral da Câmara Arbitral, que fornecerá suporte administrativo e operacional aos árbitros nos procedimentos arbitrais, competindo-lhe exercer as funções necessárias à regular tramitação do procedimento arbitral, em especial no que tange a:

- a) redação e expedição de notificações e avisos às partes e aos árbitros;
- b) saneamento da fase de instauração do procedimento arbitral;
- c) formação e guarda dos autos;
- d) elaboração de atas e documentos congêneres;
- e) oferecimento aos árbitros de apoio logístico necessário ao desenvolvimento das suas atividades incluindo assessoria em reuniões e audiências;

- f) prestação, às partes envolvidas no procedimento arbitral, de informações necessárias à sua operacionalização;
- g) outras atribuições que lhe venham a ser definidas pelo Diretor Geral.

**Parágrafo Único** – O Diretor Geral da Bolsa poderá nomear Secretários Regionais, que terão como função auxiliar o Secretário Geral nas atividades relacionadas no *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO V

### PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA ARBITRAGEM

#### SEÇÃO I – PEDIDO DE ARBITRAGEM

**Artigo 7º** – A solicitação de instauração de procedimento arbitral poderá ser formulada pelas partes, em conjunto ou isoladamente, através de pedido de arbitragem protocolado na sede da Bolsa ou em suas filiais e endereçado ao Secretário Geral da Câmara Arbitral.

**Artigo 8º** – O pedido de arbitragem deverá conter:

- a) nome, qualificação, endereço postal e eletrônico para recebimento de comunicações relativas à arbitragem;
- b) nome, qualificação e endereço postal e eletrônico da parte contrária;
- c) descrição detalhada da controvérsia e de suas razões;
- d) contratos e documentos relativos à controvérsia;
- e) comprovante do registro do negócio junto à Bolsa;
- f) indicação do valor estimado da controvérsia;
- g) provas que pretendem produzir; e
- h) indicação de árbitro titular e suplente, exceto se houver cláusula compromissória estabelecendo a indicação de árbitro único, nos termos do artigo 9º deste Regulamento.

**Artigo 9º** A indicação de árbitro único poderá ocorrer nos casos que atendam, conjuntamente, os requisitos abaixo:

- a) cláusula compromissória com previsão de indicação de árbitro único;
- b) valor da disputa até R\$ 300.000,00;
- c) ausência de multipartes nos polos ativo ou passivo; e

d) controvérsia relativa, unicamente, ao descumprimento de contrato de compra e venda de commodities agrícolas em decorrência de variação de preço de mercado.

**§1º** – Poderá haver a indicação de árbitro único, nos casos de cobrança de comissões por parte dos Associados da Bolsa, desde que atenda os requisitos previstos nas alíneas a, b e c do artigo 9º.

**§2º** – O valor em disputa inclui o valor estimado pela Requerente, somado a eventuais pedidos reconvencionais da parte Requerida.

**Artigo 10** – Após o recebimento do requerimento de instauração do procedimento arbitral e/ou após a apresentação da defesa pela parte Requerida, a Secretaria da Câmara Arbitral, por sua própria iniciativa, poderá determinar ser inadequada a indicação de árbitro único, levando em consideração a complexidade do litígio e outras circunstâncias relevantes.

**§1º** – A Secretaria da Câmara Arbitral informará às partes, se for o caso, da necessidade de substituição de árbitro único pelo Tribunal Arbitral, devendo estas, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem árbitros nos termos da alínea (h) do artigo 8º.

**§2º** – A decisão proferida pela Secretaria da Câmara Arbitral deverá ser confirmada pelo Tribunal Arbitral, após a sua instauração.

**Artigo 11** – As partes poderão postular suas pretensões:

- a) pessoalmente; e/ou
- b) por meio de seus representantes e/ou advogados, munidos de poderes suficientes para agir e praticar, em nome da outorgante, todos os atos relativos ao procedimento arbitral.

**Parágrafo único** – Quando do recebimento do pedido de arbitragem a Secretaria da Câmara Arbitral emitirá boleto referente a taxa de registro nos termos da Tabela de Custas vigentes e encaminhará a Requerente.

**Artigo 12** – Na hipótese da falta de um dos requisitos enumerados artigo 8 e do pagamento da taxa de registro, prevista no parágrafo único do artigo 11, o Secretário Geral/Regional determinará a parte Requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o devido aditamento/complementação do pedido de arbitragem ou pagamento das custas.

**Artigo 13** – Transcorrido o prazo de que trata o artigo 12, sem que a parte Requerente tenha atendido às determinações ali contidas, o pleito será arquivado.

**Parágrafo Único** – Configurada a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o Requerente não terá o direito de devolução das custas já recolhidas.

**Artigo 14** – Independentemente da forma de postulação adotada nos termos do artigo 11, as partes, devem ser representadas, em todas as audiências, pessoalmente ou por prepostos que tenham, efetivamente, conhecimento dos fatos.

**Artigo 15** – A parte suportará as despesas decorrentes de transporte e hospedagem do árbitro indicado que não seja domiciliado no município em que se localiza a sede da Bolsa.

**Artigo 16** – Com o pedido de arbitragem devidamente instruído, o Secretário Geral/Regional providenciará a notificação da parte Requerida, via postal ou por correio eletrônico, enviando-lhe cópia do pleito, da documentação a ele anexa e deste Regulamento.

## **SEÇÃO II – RESPOSTA AO PEDIDO DE ARBITRAGEM**

**Artigo 17** – A parte Requerida protocolará sua resposta na sede da Bolsa ou em uma de suas filiais endereçada ao Secretário Geral/Regional da Câmara Arbitral, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento dos documentos de que trata o artigo 16, contendo os seguintes requisitos:

- a) nome, qualificação, endereço postal e eletrônico para receber comunicações relativas à arbitragem;
- b) suas contrarrazões às alegações aduzidas no pedido de arbitragem pelo Requerente;
- c) contratos e documentos relativos à controvérsia;
- d) provas que pretende produzir; e
- e) indicação de árbitro titular e suplente, exceto se houver cláusula compromissória estabelecendo a indicação de árbitro único, nos termos do artigo 9º deste Regulamento.

**Artigo 18** – Excetuando-se a ausência de indicação de árbitros, que será suprida por decisão do Diretor Geral da Bolsa, o Secretário Geral/Regional, determinará à parte Requerida que, no prazo de 10 (dez) dias, e nos termos do disposto no artigo 17, providencie o devido aditamento/complementação de sua resposta.

**Artigo 19** – Transcorrido o prazo de que trata o artigo 18, sem que a parte Requerida tenha atendido às determinações, extingue-se o seu direito de praticar o ato, sujeitando-se às penalidades previstas no capítulo II deste Regulamento.

**Artigo 20** – Apresentada a resposta da parte Requerida, nos termos do artigo 17, a Secretaria da Câmara Arbitral notificará a parte Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se desejar, apresente réplica.

**Artigo 21** – A partir do mês em que a parte Requerida for cientificada do pedido de instauração do procedimento arbitral, será devida, taxa de administração, mensalmente, por ambas as partes, até a decisão final do Tribunal Arbitral ou do Árbitro Único, nos termos da Tabela de Custas da Câmara Arbitral da Bolsa.

### SEÇÃO III – RECONVENÇÃO

**Artigo 22** – Na hipótese de a parte Requerida desejar reconvir, deverá fazê-lo através de petição independente, protocolada na sede da Bolsa ou em uma de suas filiais, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento dos documentos de que trata o artigo 16.

**Artigo 23** – Cópia da reconvenção será enviada a parte Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do seu recebimento, apresente contestação.

### SEÇÃO IV – INSTAURAÇÃO

**Artigo 24** – Cumpridos os procedimentos previstos nas seções anteriores, o Secretário Geral/Regional notificará os árbitros indicados pelas partes, dando notícia da sua indicação, para compor o procedimento arbitral.

**§ 1º** – Os árbitros terão 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação de que trata o *caput* deste artigo, para manifestar-se acerca da sua indicação.

**§ 2º** – Aceita a nomeação, os árbitros, de comum acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de suas respectivas aceitações, indicarão o terceiro árbitro, bem como seu respectivo suplente, dentre os membros do corpo de árbitros da Bolsa.

**§ 3º** – Os árbitros de que trata o parágrafo segundo, serão advogados, devendo o primeiro, no prazo de 5 (cinco) dias da data da sua indicação, manifestar-se acerca de sua nomeação.

**§ 4º** – Aceita a nomeação de que trata o § 3º deste artigo, o terceiro árbitro assumirá a função de presidente do procedimento arbitral.

**§ 5º** – Na hipótese de os árbitros nomeados pelas partes não indicarem o terceiro árbitro no prazo estabelecido no § 2º, o Diretor Geral da Bolsa efetuará a escolha e a nomeação.

**Artigo 25** – Caso a cláusula compromissória estabeleça a condução do procedimento arbitral por Árbitro único e, o procedimento esteja de acordo com os demais requisitos dos artigos 9 e 10, o Árbitro deverá ser indicado de comum acordo pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da Secretaria da Câmara Arbitral.

**§1º** – O Árbitro único deverá ser advogado e sua indicação deverá respeitar as regras dos §§ 5º e 6º do artigo 5 deste Regulamento.

**§2º** – Decorrido o prazo constante do *caput* e, não havendo as partes indicado o Árbitro único ou concordado a respeito da indicação, este será nomeado pelo Diretor Geral da Bolsa Brasileira de Mercadorias.

**Artigo 26** – O árbitro deverá recusar sua nomeação se tiver com as partes ou com o litígio que lhe for submetido alguma das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhe, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades previstos no Código de Processo Civil.

**§ 1º** – Na hipótese de ocorrência de qualquer um dos motivos de impedimento ou suspeição mencionados no *caput* deste artigo ou, ainda, caso surjam fatos que possam colocar em dúvida a independência do árbitro indicado para um determinado procedimento, caberá a esse ou a quaisquer terceiros, revelar tal situação ao Diretor Geral. Aludido árbitro será, então, substituído pelo respectivo suplente e na ausência de indicação deste a Secretaria abrirá o prazo de 10 (dez) dias para nova indicação.

**§ 2º** – Será de exclusiva responsabilidade do árbitro a indenização por perdas e danos causados pela inobservância da norma prevista neste artigo.

**Artigo 27** – Na hipótese de impedimento ou suspeição do árbitro suplente indicado, deverá ser repetido o procedimento de indicação previsto neste Regulamento no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da respectiva notificação.

**Artigo 28** – Previamente à instauração de cada procedimento arbitral, os árbitros deverão firmar declaração de independência e de que exercerão suas funções com imparcialidade, competência, diligência e sigilo.

**Parágrafo Único** – As declarações de independência passarão a integrar os autos do respectivo procedimento.

**Artigo 29** – Definidos os 3 (três) árbitros ou o árbitro único e, aceitas as nomeações, considera-se instaurado o procedimento arbitral.

**Artigo 30** – Quando da formação do Tribunal Arbitral, ou da aceitação do Árbitro único, as partes, Requerente e Requerida, deverão efetuar o pagamento do montante de 50% (cinquenta por cento), cada uma, dos honorários dos árbitros, nos termos da tabela de custas da Câmara Arbitral

## **CAPÍTULO VI** **PROCEDIMENTO ARBITRAL**

### **SEÇÃO DE CONCILIAÇÃO**

**Artigo 31** – Logo após instaurado o procedimento arbitral, o Secretário Geral/Regional convocará as partes e os árbitros para uma audiência de conciliação.

**Parágrafo Único** – Obtida a conciliação, será preparado um Termo de Conciliação, com a assistência das partes e do Secretário Geral/Regional, que será assinado, por todos os presentes na audiência, além de 2 (duas) testemunhas, e que conterá os seguintes requisitos:

- a) nome, qualificação completa e domicílio das partes, dos árbitros e do Secretário Geral/Regional;
- b) relatório do objeto do litígio;
- c) os termos em que ocorreu a conciliação, precisando o objeto do acordo, a forma de solução do litígio, o modo e o prazo para cumprimento das obrigações que eventualmente tenham sido estabelecidas para as partes;

- d) declaração da responsabilidade pelo pagamento de honorários e das despesas com a arbitragem, se houver;
- e) outras disposições que os árbitros julguem convenientes; e
- f) o local e a data em que foi proferido o ato homologatório.

**Artigo 32** – Se, a qualquer momento durante o procedimento arbitral, as partes transigirem pondo fim ao litígio, os árbitros poderão, a seu pedido, declarar tal fato através de uma Sentença Homologatória de Conciliação, observando o disposto nesta seção.

**Parágrafo Único** – O Termo de Conciliação e a Sentença Homologatória de Conciliação produzem os mesmos efeitos da Sentença Arbitral.

## SEÇÃO II – COMPROMISSO ARBITRAL

**Artigo 33** – Caso não ocorra a conciliação, o Tribunal Arbitral ou o Árbitro único preparará, com a assistência das partes e do Secretário Geral/Regional, o Compromisso Arbitral, com base nos fatos, alegações e documentos fornecidos nos procedimentos preliminares descritos nas Seções I, II e III do Capítulo V, observados os seguintes requisitos:

- a) nome, qualificação completa e domicílio das partes, dos árbitros e do Secretário Geral/Regional;
- b) a matéria que será objeto da arbitragem;
- c) a autorização para que os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- d) declaração da responsabilidade pelo pagamento de honorários e das despesas com a arbitragem;
- e) outras disposições que os árbitros julguem convenientes; e
- f) o local em que será proferida a Sentença Arbitral.

**Parágrafo Único** – O Compromisso Arbitral será assinado pelas partes, pelo Tribunal Arbitral ou pelo Árbitro único, pelo Secretário Geral/Regional e por 2 (duas) testemunhas.

## SEÇÃO III – PROVAS E AUDIÊNCIAS

**Artigo 34** – Os Árbitros poderão tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas, determinar a realização de perícias ou outras provas que julgarem necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

**Artigo 35** – O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito e reduzido a termo, assinado pelo depoente e pelo Tribunal Arbitral ou pelo Árbitro único.

**§ 1º** – Sempre que existirem condições adequadas, a critério do Tribunal Arbitral ou do Árbitro único e, com o consentimento das partes, os depoimentos poderão ser realizados por videoconferência, ou outro meio similar.

**§ 2º** - Caberá exclusivamente aos árbitros, atendidas as peculiaridades de cada caso, determinar o prazo para a produção de provas.

**Artigo 36** – Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído, fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

#### SEÇÃO IV – ALEGAÇÕES FINAIS

**Artigo 37** – No prazo de 10 (dez) dias, contados do encerramento da instrução, as partes poderão apresentar suas alegações finais.

#### SEÇÃO V – SENTENÇA ARBITRAL

**Artigo 38** – O Tribunal Arbitral ou o Árbitro único terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data fixada para a apresentação das alegações finais, para proferir a sentença arbitral, salvo estipulação diversa contida no compromisso arbitral ou eventual prorrogação autorizada pelas partes.

**Artigo 39** – Nos procedimentos arbitrais julgados por um Tribunal a sentença arbitral será deliberada em conferência, por maioria, cabendo 1 (um) voto a cada árbitro. O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, apresentar seu voto em separado.

**Artigo 40** – O critério majoritário será observado quanto às decisões do procedimento arbitral. Não havendo concordância, prevalecerá o voto do árbitro presidente, inclusive quanto à interpretação e aplicação desse Regulamento.

**Artigo 41** – A sentença arbitral conterá os seguintes requisitos mínimos:

- a) o relatório, com os nomes das partes e um resumo do litígio;

- b) os fundamentos da decisão, com as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- c) o dispositivo em que o Tribunal Arbitral ou o Árbitro único se basearam para a solução das questões que lhes foram submetidas, bem como o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;
- d) a fixação de custas e despesas de arbitragem, bem como a responsabilidade de cada parte no pagamento das referidas despesas;
- e) o voto divergente, se houver;
- f) outras disposições que os árbitros julguem convenientes; e
- g) a data e o local em que foi proferida.

## SEÇÃO VI – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

**Artigo 42** – As partes serão notificadas, por via postal ou por qualquer meio de comunicação, do inteiro teor da sentença arbitral proferida.

**§ 1º** – Após notificadas, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para dar total cumprimento à sentença arbitral.

**§ 2º** – Não cumprida a sentença arbitral pela parte vencida no prazo acima mencionado, a parte vencedora poderá promover a execução judicial, sujeitando-se ainda a parte vencida às penalidades mencionadas no capítulo II deste Regulamento.

**Artigo 43** – As partes poderão apresentar pedido de esclarecimentos nos termos do artigo 30 da Lei de Arbitragem (9.307/96).

## CAPÍTULO VII DESPESAS DE ARBITRAGEM

**Artigo 44** – As despesas incorridas para a realização da arbitragem serão suportadas pela parte que a requerer, ou por ambas as partes, na mesma proporção, se a providência for determinada pelos árbitros e/ou pelo Secretário Geral/Regional.

**Artigo 45** – As partes efetuarão pagamento de custas e honorários nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 11 e nos artigos 21 e 30 deste Regulamento,

a título de adiantamento das despesas da arbitragem, conforme a Tabela de Custas de Arbitragem.

**Artigo 46** – Na hipótese do não pagamento, por qualquer das partes, das despesas e/ou honorários dos árbitros, a outra parte poderá adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da arbitragem.

**Parágrafo Único** – Configurada a hipótese de que trata o *caput* deste artigo, a sentença arbitral definirá a parte que arcará com as referidas despesas e/ou honorários.

**Artigo 47** – Caso qualquer pagamento determinado na forma deste Regulamento não seja efetuado, o Secretário Geral/Regional da Câmara Arbitral poderá suspender ou determinar o arquivamento do procedimento arbitral, sem prejuízo da cobrança das importâncias efetivamente devidas, e da aplicação das demais penalidades previstas neste Regulamento e nos demais normativos da Bolsa.

**Artigo 48** – Nos casos de encerramento antecipado do Procedimento Arbitral, seja por acordo entre as partes, desistência, ausência de prosseguimento ou qualquer causa que impeça a prolação da sentença arbitral, aplicar-se-ão as disposições deste artigo quanto aos honorários dos árbitros.

**§ 1º** – Permanecem devidas, independentemente da fase processual, a taxa de administração e quaisquer outros valores expressamente classificados como não reembolsáveis pela Tabela de Custas.

**§ 2º** – A taxa de administração será devida proporcionalmente até a data de comunicação oficial do encerramento antecipado.

**§ 3º** – Os honorários dos árbitros serão devidos conforme a fase processual em que ocorrer o encerramento, observados os seguintes percentuais, salvo justificativa fundamentada do Tribunal Arbitral quando já houver substancial prestação de serviços:

I — Encerramento antes da assinatura do Termo de Compromisso Arbitral: restituição integral dos Honorários recolhidos;

II — Encerramento após a assinatura do Termo de Arbitragem e antes do início da fase de instrução: 30% (trinta por cento) dos Honorários fixados;

III — Encerramento após o início da instrução e antes da apresentação das Alegações

Finais: 50% (cinquenta por cento) dos Honorários fixados; IV — Encerramento após a apresentação das Alegações Finais ou conclusão da instrução: 70% (setenta por cento) dos Honorários fixados.

**§ 4º** — O Tribunal Arbitral poderá apresentar à Secretaria relatório sucinto indicando as diligências realizadas a fim de justificar percentual diverso, hipótese em que a Secretaria poderá ajustar o montante devido ou submeter a matéria à manifestação das partes.

## CAPÍTULO VIII

### NOTIFICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

**Artigo 49** — Para todos os fins, as notificações serão efetuadas diretamente às partes, aos árbitros e ao Secretário Geral/Regional mediante protocolo, via postal ou via notarial.

**Parágrafo Único** — As notificações poderão, de igual forma, serem efetuadas por correio eletrônico ou por meio equivalente, desde que com posterior confirmação por documentos originais protocolizados pelo Secretário Geral/Regional, ou enviados por cartas registradas, e, ainda, por edital, nos casos em que, não se obtenha êxito na notificação de uma das Partes, seja por carta registrada ou via notarial.

**Artigo 50** — As notificações determinarão o prazo para cumprimento da providência solicitada.

**Artigo 51** — A contagem dos prazos será feita na forma da lei, por dias corridos, excluindo-se o dia do recebimento da notificação e incluindo-se o dia do vencimento.

**Artigo 52** — Na ausência de prazo expressamente estipulado para a tomada de alguma providência, será considerado o prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do previsto no artigo 53.

**Artigo 53** — Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser estendidos, caso necessário, a critério do árbitro presidente do procedimento arbitral.

**Artigo 54** – Todos e quaisquer documentos e petições encaminhados a Câmara Arbitral deverão ser protocolizados na sede da Bolsa ou em uma de suas filiais e endereçados ao Secretário Geral/Regional da Câmara Arbitral.

**Parágrafo Único** – Todos os dados pessoais constantes nos documentos e petições encaminhados à Câmara Arbitral serão tratados nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), principalmente sob a base do exercício regular de direitos em processo arbitral prevista nos artigos 7º, inciso VI e 11, inciso II, alínea ‘d’, sejam direitos institucionais inerentes à função jurisdicional, sejam direitos derivados do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório exercidos pelas partes.

## **CAPÍTULO IX** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 55** – A arbitragem será sempre levada a efeito nas dependências da sede da Bolsa em São Paulo, ou fora dele por determinação do Tribunal Arbitral ou do Árbitro único.

**Artigo 56** – Salvo disposição em contrário das partes ou do presidente do procedimento arbitral ou do Árbitro único, o idioma da arbitragem será o português.

**Artigo 57** – Toda e qualquer dúvida acerca da interpretação ou aplicação do presente Regulamento será dirimida pelos árbitros ou, em última instância, pelo Diretor Geral da Bolsa.

**Artigo 58** – As decisões de mérito da Câmara Arbitral são autônomas e independentes, não existindo nenhum vínculo com a Bolsa.

**Artigo 59** – Os árbitros adotarão os princípios da celeridade e da economia processual.

**Artigo 60** – Os árbitros adotarão todas as medidas necessárias e convenientes para o correto desenvolvimento do procedimento arbitral e, quando oportuno, requererão à autoridade judicial competente a adoção de medidas cabíveis.

**Artigo 61** – O procedimento arbitral realizado nos termos deste Regulamento é sigiloso, respondendo as partes, os árbitros, os secretários e quaisquer pessoas que a ele tenham acesso, pela divulgação indevida de quaisquer de seus detalhes a terceiros. Se as partes expressamente autorizarem, a Bolsa poderá divulgar, na íntegra, a sentença arbitral.

## CAPÍTULO X VIGÊNCIA

**Artigo 62** – Este Regulamento, aprovado pelo Conselho de Administração da Bolsa, entra em vigor na data da sua publicação.

**Artigo 63** – Ficam revogados e sem qualquer efeito todos e quaisquer regulamentos ou normas anteriores relativas ao assunto.